

**PARECER Nº 0027/2020 –CIUT.**

**Protocolo n.º 3992/2020 – Processo n.º 859/2020 – 17/06/2020**

Referente ao **PROJETO DE LEI (PL) N.º 549/2020** que “*Estabelece sobre a autorização para proprietários autônomos de veículos de transporte escolar urbano, regularmente permissionados pelo setor de Regulamentação de Transporte dos respectivos municípios, realizarem transporte público de passageiros durante o período de pandemia da Covid-19 no Estado de Mato Grosso*”.

**Autor:** Deputado Estadual WILSON SANTOS

**Relator:** Deputado

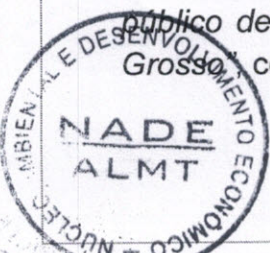
*Silvio Favro*

**I – DO RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/06/2020, em 22/06/2020 foi solicitada a dispensa de pauta, fundamentado no art. 134 do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, CONCEDIDA pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na 39ª Reunião Extraordinária através do Despacho nº 129/2020/SPMD/NCCJR/ALMT. A proposição foi encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico (Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte) no dia 01/07/2020.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 549/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa supracitada.

A referida propositura “*Estabelece sobre a autorização para proprietários autônomos de veículos de transporte escolar urbano, regularmente permissionados pelo setor de Regulamentação de Transporte dos respectivos municípios, realizarem transporte público de passageiros durante o período de pandemia da Covid-19 no Estado de Mato Grosso*”, conforme texto abaixo:



**Art. 1º** Ficam os proprietários autônomos de veículos de transporte escolar urbano, regularmente vistoriado e cadastrado nos respectivos órgãos municipais competentes, autorizados a realizar serviço de transporte público de passageiros.

**Parágrafo único.** A autorização para a prestação do serviço de transporte público de passageiros mencionado no caput será a título precário, válido pelo período que prevalecer o decreto de estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

**Art. 2º** Para a concessão da autorização da prestação dos serviços, o veículo deverá estar em perfeito estado de conservação e atender integralmente as normas pré-estabelecidas de combate à propagação da Covid-19.

**Art. 3º** Os municípios do Estado de Mato Grosso expedirão regulamentos próprios para viabilizar a aplicação da presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de decreto estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19)".

O autor apresentou justificativa na fl. 03, onde argumenta o seguinte:

"A proposição em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo proprietários autônomos de veículos de transporte escolar urbano, regularmente permissionados pelo setor de Regulamentação de Transporte dos respectivos municípios, realizarem transporte público de passageiros durante o período de pandemia da Covid-19 no Estado de Mato Grosso, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas.

(...).

Assim, juntamente com a suspensão das aulas, houve a necessidade de suspensão do serviço de transporte escolar, o que certamente prejudica milhares de transportadores escolares que são responsáveis diretos pela cidadania em razão do ofício que cumprem de transportar o futuro do Brasil.

Não é crível permitir que os transportadores escolares sejam esquecidos, jogados e colocados à margem do programa assistencial e sem condições para manterem a própria subsistência. Nesse momento de dificuldade e de necessidade de isolamento social, se mostra indispensável o balanceamento de direitos e obrigações.

(...)

Encerrando assim os fundamentos da incitativa parlamentar:

“Insta salientar que os veículos do transporte escolar poderão circular para atender o transporte público coletivo dos municípios, contribuindo assim para que os setores sensíveis da economia e essenciais para a sociedade continuem funcionando sem que isso possa causar aglomerações e maior possibilidade de disseminação do vírus”.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, para a Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

*É o relatório.*

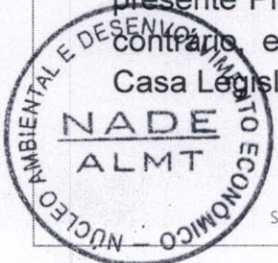
## II – DA ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Entretanto, cumpre fazer alusão ao **PL n.º 507/2020**, de autoria do Dep. Valdir Barranco que traz no bojo da propositura, disciplinamento semelhante ao conteúdo deste presente Projeto de Lei, o qual já fora examinado por essa Comissão, recebendo parecer contrário, estando, portanto, apto para apreciação dos Pares perante o Plenário desta Casa Legislativa.



No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O autor do referido Projeto de Lei, visa propor como medida emergencial provisória do serviço de transporte complementar para auxiliar as empresas de transporte público metropolitana de Cuiabá, utilizando os veículos de transporte escolar que se encontram parados devido ao caos que se instaurou em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19).

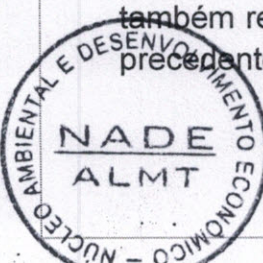
Trata-se de uma propositura onde o nobre Parlamentar tem o objetivo buscar uma solução de caráter precário para a população carente com o apoio desses transportes escolares, onde dificultará a propagação do vírus se espalhar, diminuindo a superlotação dos ônibus, além de contribuir para o controle do avanço do COVID-19 na cidade.

Em que pese à relevância do presente Projeto de Lei encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, para emissão de parecer, onde a proposição do Deputado Wilson Santos, preocupa com a população que necessita de transportes coletivos, apresentando a proposta de transporte escolar para auxiliar as empresas de transporte público da cidade, todavia, se distancia da conveniência e oportunidade.

A proposta apresentada ao Projeto de Lei n.º 549/2020 está em consenso com o pressuposto de relevância social, no entanto foge de atender os pressupostos de conveniência e oportunidade por mais que atenda a vigência do Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020, pois, trata-se de autorizar veículos particulares, utilizados com objetivos escolares, sem a devida concessão ou permissão.

Com efeito, verifica-se uma drástica quebra do equilíbrio contratual de Concessão de Empresas de Transportes realizada antes da pandemia do COVID-19, o que ocasionará grande impacto orçamentário para essas empresas que prestam serviço público, bem como geraria insegurança jurídica nos contratos em plena execução.

É salutar o momento *sui generis* por ocasião do Novo Coronavírus, que provocou a pandemia de Covid-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, vem produzindo repercussões não apenas de ordem biomédica e epidemiológica em escala global, mas também repercussões e impactos sociais, econômicos, políticos, culturais e históricos sem precedentes na história recente das epidemias.



Houve perda de confiança para consumidores em todas as classes de renda, influenciado pelo aumento do pessimismo em relação à situação econômica nos próximos meses. Nesse cenário de economia mais difícil nos próximos meses, se prevê a redução da oferta de empregos e uma piora da situação financeira das famílias.

Por motivo da pandemia do COVID-19, que está causando sérias crises na economia, o município não pode se responsabilizar por mais gastos, como a remuneração desses motoristas, caso esses proprietários autônomos de vans de transporte escolar e de turismo, realizem provisoriamente, serviços de transporte público complementar.

O Ministério da Economia expõe que há ainda grande incerteza sobre a dimensão e extensão temporal do problema. Descreve em que pontos a economia brasileira pode ser afetada, destacando, no entanto, que em que pese esses efeitos sejam transitórios, e devem ser revertidos após a contenção da epidemia, há grande incerteza sobre quando isso deve ocorrer.

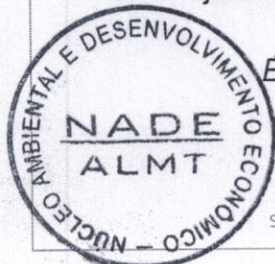
Os canais pelos quais a economia brasileira pode ser afetada são a redução das exportações; queda no preço de commodities e piora nos termos de troca; interrupção da cadeia produtiva de alguns setores; queda nos preços de ativos e piora das condições financeiras; redução no fluxo de pessoas e mercadorias.

Todo este cenário leva a conclusão de que estabelecer uma *“autorização para proprietários autônomos de veículos de transporte escolar urbano, regularmente permissionados pelo setor de Regulamentação de Transporte dos respectivos municípios, realizarem transporte público de passageiros durante o período de pandemia da Covid-19 no Estado de Mato Grosso”*, ainda que consinta ao pressuposto de relevância social, não atende o pressuposto de conveniência, pois leva a uma drástica e considerável quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos vigentes.

Devido ao momento extraordinário gerado pelo COVID-19, entende-se que não coaduna com o pressuposto da oportunidade, mesmo que esteja em consenso com o Decreto n.º 424, de 25 de março de 2020.

Desta análise, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como pela pertinência da matéria reservada à Constituição Federal e, ainda, por quebrar o equilíbrio-econômico financeiro das empresas que prestam o transporte público coletivo, opina-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 549/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

É o parecer.



### III – DO VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada ao Projeto de Lei n.º 549/2020 está em consenso com o pressuposto de relevância social, no entanto foge de atender os pressupostos de conveniência e oportunidade, pois, trata-se de autorizar veículos particulares, utilizados com objetivos escolares, para que haja implementação prática do objeto da propositura, as empresas interessadas devem passar pelo crivo do regime de concessão pública ou autorização, cumprindo todas as regras já definidas pelos órgãos de controle competentes, em obediência a preceito constitucional.

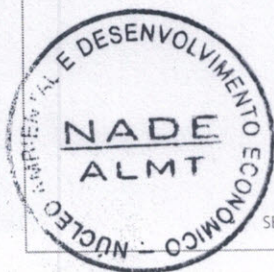
Além da visível quebra do equilíbrio contratual de Concessão de Empresas de Transportes concedidos antes da pandemia do COVID-19, o que ocasionará grande impacto orçamentário nas referidas empresas, bem como geraria insegurança jurídica nos contratos em plena execução.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 549/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de oportunidade e conveniência, pois, leva a uma quebra drástica do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos vigentes, cujo procedimento para autorização é por meio do regime de **concessão** ou **permissão**, nos termos do art. 30, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sala das Comissões, em *2* de

*julho*

de 2020.

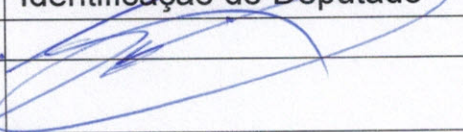
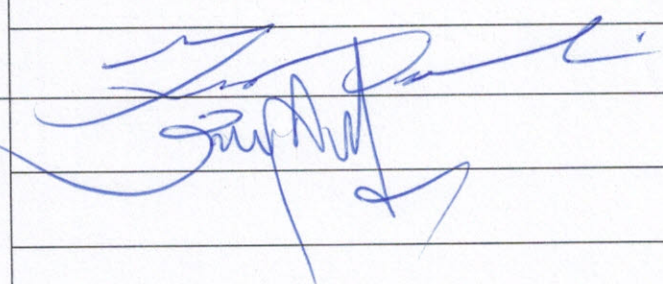
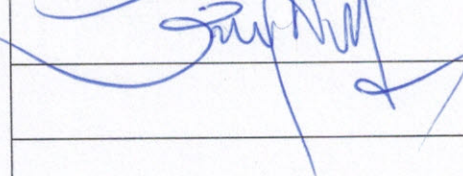


## IV – FICHA DE VOTAÇÃO

<b>Projeto de Lei n.º 549/2020 – Parecer n.º: 0027/2020</b>
Reunião da Comissão em: <u>02 / 7 / 2020</u>
Presidente: Deputado Estadual VALMIR MORETTO
Relator: <u>Deputado Sílvio Fávero</u>

### VOTO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do **Projeto de Lei n.º 549/2020**, de autoria do Deputado *Wilson Santos*, tendo em vista o não atendimento aos requisitos de oportunidade e conveniência, pois, leva a uma quebra drástica do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos vigentes, cujo procedimento para autorização é por meio do regime de **concessão** ou **permissão**, nos termos do art. 30, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice – Presidente	
DEPUTADO JOÃO BATISTA	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO ROMOALDO JÚNIOR	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO SÍLVIO FÁVERO	